



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600271-23.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600271-23.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO POR ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. REGULAR FUNCIONAMENTO PARTIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento apresentado por órgão estadual de agremiação partidária, visando à autorização para veicular propaganda político-partidária, por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2026.

2. Juntada, pela Secretaria Judiciária, de certidão de composição da agremiação e da Portaria TSE nº 460/2025, além de informação quanto ao cumprimento da cláusula de desempenho e compatibilidade do

tempo pleiteado com a legislação.

3. Esclarecimento da agremiação, em petição própria, acerca da renovação do diretório estadual, confirmado pela Secretaria Judiciária.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido.

5. Submetido o requerimento ao exame do Tribunal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar se foram atendidos os requisitos legais para autorizar a veiculação de propaganda político-partidária, via inserções em rádio e televisão, no primeiro semestre de 2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Lei n.º 14.291/2022 dispõe que cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar, semestralmente, os pedidos de exibição de conteúdo partidário na circunscrição, desde que atendidas as exigências legais.

8. Verificou-se a tempestividade do requerimento, a regular composição do órgão partidário estadual e a apresentação dos documentos necessários, incluindo a indicação de datas e horários pretendidos.

9. A Secretaria Judiciária, em informações complementares, indicou a regularidade da situação partidária e sugeriu o deferimento.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação do pedido.

11. Atendidos os requisitos previstos na legislação específica, é possível autorizar a difusão dos conteúdos partidários por meio de 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, no semestre indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Pedido conhecido e deferido, autorizando-se a veiculação das inserções partidárias no primeiro semestre de 2026, conforme Relatório de Inserções que integra a decisão.

13. Tese de Julgamento: o atendimento aos requisitos da Lei n.º 14.291/2022 e, especialmente a comprovação de regular funcionamento partidário, tempestividade do pedido e apresentação da documentação exigida e, autoriza a veiculação de inserções de propaganda político-partidária em rádio e

televisão.

Dispositivos relevantes citados

- Lei n.º 14.291/2022.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL), autorizando a veiculação das inserções previstas para o primeiro semestre de 2026, em conformidade com o Relatório de Inserções (ID 10400340), que passa a integrar esta decisão, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.549, de 12 de dezembro de 2025).

Maceió, 11/12/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo órgão estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL), no qual requer autorização para veicular propaganda político-partidária, por meio de inserções no rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2026.
2. A Secretaria Judiciária do TRE/AL, inicialmente, anexou a Certidão de Composição da agremiação em âmbito estadual, ressaltando que a agremiação não estava vigente à época do pedido (Certidão de ID 10400338). Juntou ainda a Portaria TSE nº 460/2025, do Tribunal Superior Eleitoral, que divulgou a atribuição de tempo da propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para o 1º semestre do ano de 2026.
3. Outrossim, informou que o partido requerente cumpriu a cláusula de desempenho, bem como que o tempo total requerido estaria em consonância com os critérios da lei.
4. Diante da informação, a agremiação partidária esclareceu, por meio da Petição de ID 10401013, que o PSDB já havia renovado do diretório estadual, o que foi corroborado pela Secretaria Judiciária, conforme se observa do ID 10403762.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo deferimento do pedido (ID 10406926).

6. É o relatório.

VOTO

7. Conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o requerimento formulado pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL), por meio do qual se solicita autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2026.

8. A Lei n.º 14.291/2022 estabelece que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar, semestralmente, os pedidos de exibição de conteúdo partidário na respectiva circunscrição, desde que atendidos os requisitos legais.

9. Verifica-se que o requerimento é tempestivo e foi acompanhado de certidão atestando a composição completa do Órgão Estadual, bem como os documentos necessários à apreciação, incluindo a indicação das datas e horários pretendidos para as transmissões.

10. No curso da instrução, a Secretaria Judiciária deste Tribunal apresentou a informação de ID 10400268, posteriormente complementada pela declaração constante do ID 10403762, sugerindo o deferimento do pleito.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se favoravelmente à aprovação do pedido para a realização das transmissões.

12. Assim, demonstrado o regular funcionamento da agremiação e o atendimento às exigências legais para utilização do horário gratuito de rádio e televisão, conforme se verifica das informações prestadas pela Secretaria Judiciária, conclui-se que é possível autorizar a difusão dos conteúdos partidários, mediante 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, no semestre indicado.

13. Pelo exposto, voto pelo deferimento do pedido do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/AL), autorizando a veiculação das inserções previstas para o primeiro semestre de 2026, em conformidade com o Relatório de Inserções (ID 10400340), que passa a integrar esta decisão.

14. É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR